

Título	O Desenvolvimento da Educação, 2004 Relatório Nacional de Portugal - Ensino Superior
Editor	Ministério da Ciência, da Inovação e do Ensino Superior Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior Direcção – Geral do Ensino Superior
Coordenação	Maria de Fátima Bravo
Equipa redactora	Ana Micheli Manuela Paiva Susete Mourão
Tradução	Richard Rogers
Capa e design gráfico	Ana Luísa Valente – João Pepe
Impressão	Editorial do Ministério da Educação
ISBN	???
Tiragem	1000 exemplares
Depósito legal	???
Edição	Agosto de 2004

Í N D I C E

Nota Prévía	3
1. Principais desenvolvimentos do sistema de ensino superior na última década	4
1.1. Quadro jurídico do sistema de ensino superior português	4
1.2. Estratégia de Lisboa	5
1.3. Estratégia Nacional para a Aprendizagem ao Longo da Vida (ALV)	6
1.4. Grandes Opções do Plano para 2003-2006, para o Ensino Superior	8
1.5. Programa do Governo na área do Ensino Superior	9
2. Orientações futuras do sistema de ensino superior	11
3. Organização, estrutura e gestão do sistema educativo: ensino superior	12
3.1. Organização geral do sistema do ensino superior	12
3.2. Gestão e estrutura do sistema de ensino superior	17
3.2.1. Administração central: Ministério da Ciência e do Ensino Superior	17
3.2.2. Estrutura dos estabelecimentos de ensino superior	20
3.2.3. Gestão dos estabelecimentos de ensino superior	21
4. Sistema de avaliação da qualidade das instituições de ensino superior	25
5. Algumas tendências do sistema de ensino superior	26
5.1. Qualificação do pessoal docente	26
5.2. Democratização e diversificação do acesso ao ensino superior	27
5.3. Evolução da política de acção social escolar	32
Referências Bibliográficas	35

Nota Prévia

O presente relatório nacional sobre o desenvolvimento do sistema educativo, na vertente do Ensino Superior, que será apresentado por ocasião da 47^a Sessão da Conferência Internacional de Educação (CIE), a ter lugar em Genebra de 8 a 11 de Setembro de 2004, é apresentado de acordo com as sugestões apresentadas pela UNESCO.

O tema proposto pela UNESCO para o presente relatório invoca questões importantes no contexto nacional e coloca reptos decisivos ao Governo, às instituições de ensino superior e implica, ainda, um crescente envolvimento da sociedade civil.

A qualidade do ensino, da investigação e inovação constituem prioridades nacionais, sendo que Portugal está a caminhar no sentido de atingir os elevados padrões dos outros parceiros europeus. A era da globalização e a sociedade do conhecimento pressupõem sistemas educativos altamente competitivos e coerentes com as novas necessidades emergentes.

É esta a grande aposta que Portugal tem de vencer, o que passa, designadamente, por maior investimento, mais exigência de qualidade e uma coerência global do sistema educativo com os restantes interesses públicos em presença.

1. Principais desenvolvimentos do sistema de ensino superior na última década

Relativamente a este ponto, foca – se a legislação que regulamenta o sistema de ensino superior português, bem como as principais alterações que o mesmo registará no quadro da Estratégia de Lisboa, da Estratégia Nacional para a Aprendizagem ao Longo da Vida, da implementação do processo de Bolonha e das Grandes Opções do Plano para 2003 – 2006 para o Ensino Superior, bem como do Programa do Governo na área do ensino superior.

1.1. Quadro jurídico do sistema de ensino superior português

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46 / 86, de 14 de Outubro) que se encontra em fase avançada de revisão, estabelece os princípios e objectivos gerais da Educação, dos quais se salienta o direito de todos os portugueses à educação e à cultura; a responsabilidade do Estado na promoção da democratização do ensino e na garantia do direito a uma efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares e ainda na liberdade de aprender e de ensinar e o respeito pelas escolhas educativas das famílias e dos estudantes.

Foram introduzidas, posteriormente, algumas alterações à Lei de Bases do Sistema Educativo, através da Lei n.º 115 / 97, de 19 de Setembro, nomeadamente no que se refere ao acesso, graus e diplomas do ensino superior, formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário e qualificação para a docência em educação especial.

Faz-se referência, seguidamente, à legislação que se considera relevante, no domínio do ensino superior, designadamente:

- a) Decreto - Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, que fixa as condições de acesso ao ensino superior, alterado pelos Decretos-Lei n.º 99/99, de 30 de Março e 26/2003, de 7 de Fevereiro;
- b) Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior;

- c) Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior;
- d) Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, alterada pelas Portarias n.º 698/2001 de 11 de Julho e 392/2002, de 12 de Abril, que estabelece o regime que regulamenta a criação, organização e funcionamento dos cursos de especialização tecnológica (CET).

1. 2. Estratégia de Lisboa

A Estratégia de Lisboa foi delineada como motor de transição da União Europeia para uma economia e sociedade assentes no conhecimento, estando a educação e a formação no centro desta nova dinâmica e reconhecendo-se o seu papel na modernização e transformação da sociedade europeia.

As reformas desenvolvidas pelos diferentes Estados Membros da União demonstram que os responsáveis da Educação e Formação adaptaram os seus sistemas às exigências da sociedade e economia, baseadas no conhecimento de modo geral insuficiente e a ritmos muito diversos uns dos outros.

Formar cidadãos competentes é missão fundamental da educação de hoje, pelo que é necessário assegurar uma educação conjugada e que consolide as finalidades do aprender a viver juntos, do aprender a estar, do aprender a conhecer, do aprender a fazer, do aprender a ser, do aprender a pensar e a aprofundar autonomamente os saberes e as competências.

É esta a nova visão estratégica para a educação em Portugal e que enforma a nova Lei de Bases da Educação que reflecte os compromissos assumidos pelo governo no âmbito da Estratégia de Lisboa e da Declaração de Bolonha.

A qualificação dos recursos humanos constitui, por isso, a pedra angular desta transformação, sendo o investimento neste domínio um factor determinante na concretização desta estratégica.

Assim, o Plano de Acção para a mobilidade, a educação e formação ao longo da vida, o reforço da cooperação em matéria de ensino e formação profissional, mas também o imperativo de investir melhor nos recursos humanos, o papel das

universidades na Europa do Conhecimento e a cooperação com o resto do mundo são dimensões cruciais a desenvolver pelos Estados-Membros .

Assim, a afirmação de Portugal no espaço europeu de ensino superior requer uma dinâmica reformada que implica mudanças concretas, designadamente no que se refere à comparabilidade das qualificações oferecidas pelas instituições de ensino superior e à mobilidade de estudantes e professores, visando tornar o sistema de ensino superior mais competitivo e atractivo.

1.3 Estratégia Nacional para a Aprendizagem ao Longo da Vida (ALV)

Promover uma economia baseada no conhecimento, no contexto da mundialização da economia e no crescente aumento de longevidade exige, necessariamente, apetrechar os cidadãos com conhecimentos altamente flexíveis e potenciar a capacidade de aprendizagem que os mesmos possibilitem.

A aprendizagem ao longo da vida tornou-se, por isso, num dos temas mais relevantes na concretização da Estratégia de Lisboa e determinante no desenvolvimento da competitividade da economia Europeia.

Aprender ao longo da vida exige vários requisitos por parte dos públicos alvo, mas também das autoridades responsáveis pelo sector. A orientação vocacional é um dos requisitos determinantes para esta área, na medida em que é através dela que se possibilita a todos os cidadãos, de todas as idades e em qualquer momento da vida, a identificação das suas capacidades, competências e interesses, assim como, se propicia a tomada de decisão em matéria de formação.

A orientação ao longo da vida configura-se como um instrumento fundamental para os estabelecimentos de ensino aumentarem a qualidade da sua oferta e como elemento determinante da transição para a vida activa. Mas é, também, fulcral no desenvolvimento económico, na eficiência do mercado de trabalho e na mobilidade, para além do papel fundamental na inclusão social e promoção de uma cidadania activa.

Salienta-se por isso que: i) todos os cidadãos devem ter acesso à orientação em todas as fases da vida, com especial atenção para os indivíduos e os grupos em risco; ii) a orientação tem um papel preventivo no abandono escolar, na promoção da integração social e económica dos cidadãos e no incremento das taxas de sucesso, em todos os níveis de educação e formação; iii) deve prevalecer a flexibilidade e diversidade nas metodologias e tecnologias inovadoras utilizadas e o envolvimento de todos os intervenientes relevantes.

Assim, a par da revisão da legislação do ensino superior, são objectivos do Governo proporcionar sucesso académico e realização profissional aos estudantes, tornando possível a educação e formação ao longo da vida activa e uma actualização permanente dos profissionais, estabelecendo critérios de qualidade para a organização e funcionamento dos cursos que: i) promovam junto das escolas e instituições de educação permanente e superior a utilização de metodologias e técnicas de aprendizagem autónoma; ii) reforcem a cooperação internacional para o desenvolvimento de políticas e acções concretas de orientação ao longo da vida; iii) identifiquem fontes de financiamento para os instrumentos de educação e de formação existentes ou futuros.

A nova Lei de Bases da Educação aponta para a generalização do sistema de unidades de crédito, como critério de acumulação de saberes e qualificações obtidos nos cursos ministrados pelas instituições de ensino superior, o que permitirá uma visão integrada da formação ao longo da vida. Possibilitará, ainda, que, após verificação de certas condições, qualificações não formais atribuídas pelas empresas e por instituições de investigação, entre outras entidades, possam ser objecto de reconhecimento académico.

São igualmente valorizadas e incentivadas as iniciativas públicas e privadas no domínio de formação à distância e de *e-learning*, como dimensões da educação e formação ao longo da vida.

Reconhecendo que as instituições de ensino superior desempenham um papel essencial na implementação das políticas europeias no quadro estratégico de educação ao longo da vida, cabe-lhes contribuir de forma significativa para uma economia baseada no conhecimento, organizando de forma sistemática programas

de educação e formação contínuos, quer ao nível da pós-graduação, quer ao nível de cursos de curta duração.

1.4. Grandes Opções do Plano para 2003-2006, para o Ensino Superior

As Grandes Opções do Plano para 2003-2006 estão consignadas na Lei n.º 32-A/2002, de 30 de Dezembro, inserindo – se na estratégia apresentada no programa do XVI Governo.

Na área do ensino superior, centram - se em quatro eixos fundamentais :

- Reforço da qualidade do ensino superior;
- Obtenção de sinergias entre os diferentes sub-sistemas de ensino superior;
- Ligação do ensino superior às necessidades da sociedade e do sistema produtivo;
- Universalização do ensino superior.

A concretização do primeiro eixo - reforço da qualidade do ensino superior – pressupõe a revisão da legislação relativa ao ensino superior, o que, em parte, foi já concretizado através da aprovação das Leis 1/2003, de 6 de Janeiro e 37/2003, de 22 de Agosto; bem como a revisão das Leis da Autonomia e de financiamento do ensino superior; revisão dos estatutos da carreira docente do ensino superior; criação de programas de investimento para infra-estruturas e equipamentos orientados para a qualidade do ensino superior e da investigação; aperfeiçoamento do sistema nacional de avaliação do ensino superior; estabelecimento de novos critérios relativamente ao acesso ao ensino superior e o incentivo às actividades circum - escolares.

Relativamente ao segundo eixo – obtenção de sinergias entre os diferentes sub-sistemas de ensino superior – está equacionada a criação de novas formas de articulação entre ensino universitário e ensino politécnico, público e privado, bem como o estabelecimento de novos mecanismos de promoção da cooperação científica e tecnológica.

No que respeita ao terceiro eixo - ligação do ensino superior às necessidades sócio – económicas - foi considerado prioritário que os cursos e programas de ensino

superior fossem permanentemente avaliados, no sentido de darem resposta efectiva a necessidades reais da sociedade, através da melhoria da qualidade do ensino e reforço da oferta em determinadas áreas consideradas prioritárias, designadamente nos cursos de medicina, enfermagem e tecnologias da saúde. Ainda, no âmbito da ligação ensino superior *versus* necessidades económicas e sociais foi, igualmente, decidido prestar incentivo à aprendizagem ao longo da vida, promovendo o desenvolvimento de uma gama diversificada de cursos de pós – graduação que tenham como objectivo a actualização, especialização ou uma reorientação de competências; dinamizar a criação de cursos pós – secundários de especialização tecnológica, em estreita colaboração com instituições de ensino superior e empresas ; estimular o aprender-investigar-aplicar, através promoção e dinamização de estágios intercalares em colaboração com empresas e laboratórios do Estado; e por último sensibilizar os estabelecimentos de ensino superior para os programas de formação inicial e de pós-graduação.

No que respeita à universalização do ensino superior – que constitui o quarto eixo - , foram propostas diversas medidas visando tornar o ensino superior acessível a um maior número de cidadãos, das se destaca a promoção de programas que visem o combate ao abandono e ao insucesso escolar; incremento e melhoria da qualidade da acção social escolar; tendo em vista a internacionalização no ensino, está assumida uma maior cooperação e com outros sistemas de ensino superior europeus, no âmbito do Processo de Bolonha, e previsto o incremento da cooperação com instituições estrangeiras de ensino superior, em particular com os Países de Língua Oficial Portuguesa.

1.5 Programa do Governo na área do Ensino Superior

O primado da competitividade e a globalização colocam desafios à comunidade académica e científica que determinam um maior investimento no conhecimento e na investigação.

Neste contexto, as reformas que o Governo preconiza para o ensino superior têm como objectivo estratégico modernizar e adequar às exigências da sociedade pós-industrial as estruturas educativas.

Para alcançar este desiderato foram estabelecidos cinco princípios fundamentais: i) aposta na qualidade; ii) garantia de igualdade de oportunidades no acesso de alunos ao sistema de ensino superior iii) liberdade de ensino, pressupondo-se para esse efeito a observância de regras que garantam a aproximação à igualdade de tratamento entre o ensino superior público e não público; iv) aumento de produtividade no sistema de ensino superior, através de uma gestão mais eficiente no sentido de obter ganhos e eficácia, otimizando os recursos postos à sua disposição; v) internacionalização do sistema nacional de ensino superior.

No enquadramento destes princípios foram aprovadas a Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, que estabelece as bases do Financiamento do Ensino Superior encontrando-se a Lei de Bases da Educação em fase de aprovação.

Foi, ainda, aprovada legislação relativa à dinamização dos cursos de especialização tecnológica (CET) de nível pós-secundário com o objectivo de desenvolver competências pessoais e profissionais adequadas ao exercício profissional qualificado, através de percursos que integrem objectivos de qualificação e inserção profissional e permitam o prosseguimento de estudos

2. Orientações futuras do sistema de ensino superior

Em Maio de 2004, foi aprovada, pela Assembleia da República, a **Proposta de Lei de Bases da Educação** que, apresenta as propostas de nova estruturação do ensino superior e que reflecte a preocupação do Governo em tornar realidade a existência de um espaço português do ensino superior e da ciência, no quadro dos objectivos preconizados pela Estratégia de Lisboa e pela Declaração de Bolonha.

O quadro jurídico previsto vem reforçar o princípio da igualdade entre os diversos subsistemas do ensino superior e o princípio de exigência de qualidade no que respeita à atribuição de graus em função do desempenho do estudante, bem como o princípio do alargamento da autonomia de todas as instituições de ensino superior, no sentido de serem elas próprias a proceder à selecção dos seus estudantes.

Importa, ainda, salientar que a nova Lei de Bases da Educação introduz alterações no que se refere a: i) estrutura do sistema de graus, designadamente quanto à duração dos ciclos para a atribuição dos graus de licenciado, mestre e doutor; ii) conjugação das qualificações formais com as qualificações não formais, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida; iii) possibilidade dos institutos politécnicos poderem ministrar cursos conducentes ao grau de mestre; iv) generalização da introdução do sistema de unidades de créditos nos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior de modo a permitir uma visão integrada ao longo da vida, etc.

O regime de acesso ao ensino superior e a formação inicial de professores serão objecto de profunda mudança na lei de Bases em preparação.

3. Organização, estrutura e gestão do sistema educativo: ensino superior

3.1. Organização geral do sistema do ensino superior

O ensino superior português é composto, na perspectiva da natureza da formação ministrada pelos subsistemas do ensino universitário e o ensino politécnico e, na perspectiva da natureza da entidade instituidora, pelos subsistemas de ensino superior público e do ensino superior particular e cooperativo.

O ensino superior público é ministrado nas escolas universitárias e politécnicas instituídas pelo Estado, tuteladas exclusivamente pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior ou em tutela conjunta com outros Ministérios. Existindo actualmente 15 instituições de ensino universitário com 53 unidades orgânicas, 15 instituições de ensino politécnico com 99 unidades orgânicas e 6 instituições de ensino militar e policial. As instituições militares e policiais, assim como outras instituições de ensino politécnico, são objecto de dupla tutela, isto é, dependem do MCES e de outro Ministério.

O ensino particular e cooperativo é ministrado em universidades, escolas universitárias não integradas, institutos politécnicos e escolas superiores politécnicas regendo-se pela Lei geral e pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo. No ensino superior não público existem 14 universidades de ensino particular e cooperativo e a Universidade Católica Portuguesa, esta última com 26 unidades orgânicas. O sector não público engloba ainda 108 estabelecimentos particulares ou cooperativos de ensino universitário, politécnico ou misto.

De acordo com a Nova Lei de Bases da Educação o ensino universitário orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla cultura científica de base sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultura tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional. O ensino politécnico, dirigido por uma constante perspectiva de compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir

relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, estipula que o ensino superior universitário confere os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor; e o ensino superior politécnico confere os graus de bacharel e licenciado. O grau de bacharel é obtido no decurso de uma formação de três anos, e o grau de licenciado é obtido através de aprovação num curso de licenciatura, cuja duração oscila entre quatro e cinco anos, exceptuando-se os cursos de Medicina e Medicina Dentária, que têm a duração de seis anos.

A generalidade das licenciaturas do ensino politécnico assume o modelo bietápico, isto é, organiza-se em dois ciclos, o primeiro com a duração de três anos, conducente ao grau de bacharel e o segundo, com uma duração de um a dois anos, conducente ao grau de licenciado. O ingresso no segundo ciclo está condicionado à conclusão do primeiro.

Para além dos graus de mestre e doutor, as instituições universitárias podem conceder títulos honoríficos (como por exemplo o grau de *doutor honoris causa*), certificados e diplomas de frequência, bem como atribuir equivalências e reconhecimento de graus e habilitações académicas conferidos por instituições similares, nacionais ou estrangeiras. Os estabelecimentos podem igualmente realizar, sem necessidade de registo ou autorização governamental, cursos não conferentes de grau académico e cuja conclusão com aproveitamento conduz à atribuição de um diploma.

De acordo com a nova Lei de Bases da Educação e tendo em vista os princípios da Declaração de Bolonha, o ensino superior compreende três ciclos de estudos que conferem, respectivamente, os graus de licenciado, mestre e doutor.

O grau de licenciado é concedido após conclusão de um 1º ciclo de formação superior, com duração de oito semestres. Em casos excepcionais, os cursos conducentes ao grau de licenciado podem ter a duração de mais um a quatro semestres.

O grau de licenciado comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma actividade profissional qualificada.

O grau de mestre é concedido após um 2º ciclo de formação superior com duração de quatro semestres e integrando uma parte escolar com duração de dois semestres. O grau de mestre pode ser concedido após um ciclo sequencial de formação superior com duração total de dez semestres.

O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.

A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de uma dissertação especialmente escrita para o efeito, a sua discussão e aprovação ou a realização de um projecto profissional ou de investigação e a sua apreciação e aprovação. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.

Neste segundo ciclo de estudos são ainda ministrados cursos de especialização numa área científica, cuja conclusão com aproveitamento confere o diploma respectivo.

O grau de doutor é concedido após um ciclo de formação superior com duração mínima de seis semestres. Os cursos conducentes ao grau de doutor integram uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres.

A concessão do grau de doutor pressupõe, ainda, a elaboração de um trabalho original de investigação, a sua discussão e aprovação.

São requisitos para o registo de cursos conferentes de grau, em geral, o projecto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino, a existência de um corpo docente adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a dignidade das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.

São requisitos específicos para o registo de cursos do segundo ciclo de estudos superiores, a autonomia de uma unidade orgânica cuja vocação científica integre o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.

O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário, desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos anteriormente, o requisito específico da existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de actividades de investigação de qualidade reconhecida, de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional, nomeadamente a publicação em revistas científicas de prestígio.

No caso em que a parte escolar do curso conducente ao grau de doutor tiver uma duração não inferior a dois semestres, poderá ser concedido um diploma de especialização avançada.

O funcionamento de cursos conferentes de grau carece de registo, nos termos da lei.

O Governo regula, através de decreto – lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico, cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.

Os cursos conferentes de grau são organizados pelo regime de unidades de crédito, podendo as instituições de ensino superior reconhecer e creditar qualificações não formais.

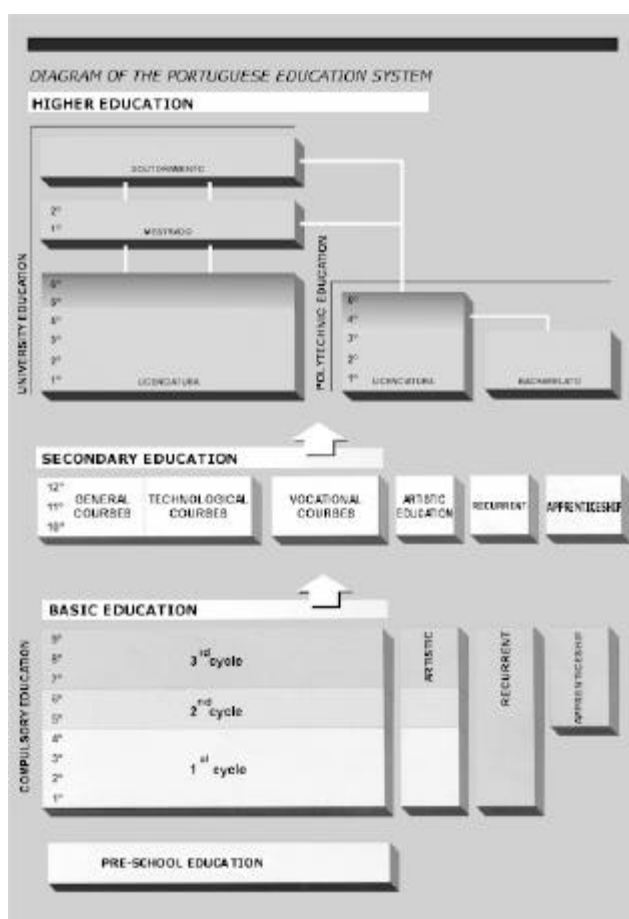
Em conformidade com a nova Lei de Bases da Educação o Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade. Os estabelecimentos de ensino superior são criadas para promoção da investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.

A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspectivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País. Devem ser

garantidas as condições de publicação dos trabalhos científicos e a sua divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.

Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, particulares e cooperativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da colectividade.

Diagrama do Sistema educativo



Fonte: Direcção – Geral do Ensino Superior / NARIC

3.2 Gestão e estrutura do sistema de ensino superior

3.2.1 Administração central: Ministério da Ciência e do Ensino Superior

O Ministério da Ciência e do Ensino Superior (MCES)* criado através do Decreto - Lei n.º 205/2002 de 7 de Outubro teve, entre outras, a preocupação com a qualificação dos portugueses, promovendo a educação e cultura através do reforço das sinergias entre o ensino e investigação. Deste modo, a criação do MCES, constituiu um meio de dar realização às atribuições do Estado no domínio da ciência e do ensino superior.

A definição, a execução e a avaliação da política científica encontram-se intimamente articuladas com a política para o ensino superior, desde logo no plano administrativo. Importa ter presentes as atribuições do Estado no domínio do ensino superior: a informação a todos os interessados acerca do sistema do ensino superior, a fiscalização e a avaliação das instituições são conceitos que sustentam a política de qualidade para o ensino superior, assente na autonomia dos estabelecimentos de ensino superior.

Sendo o MCES o departamento governamental responsável pela definição, execução e avaliação da política nacional para o ensino superior, ciência e tecnologia cabe-lhe

- ❖ definir a política nacional para o ensino superior, ciência e tecnologia, bem como os respectivos modos de organização, financiamento, execução e avaliação;
- ❖ promover o desenvolvimento, a modernização e a qualidade dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
- ❖ criar as condições que permitam o acesso dos cidadãos aos diferentes níveis do ensino superior;
- ❖ estimular o intercâmbio internacional nas áreas do ensino superior e da ciência e tecnologia;
- ❖ promover a gestão e execução de projectos do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administrativa Central;

- ❖ promover a ligação entre os sistemas de ensino superior e científico e tecnológico e entre estes e o sistema produtivo;
- ❖ promover a difusão da informação científica e técnica e a cultura científica dos cidadãos;
- ❖ definir a política nacional de desporto no âmbito do sistema do ensino superior e estimular e coordenar o seu desenvolvimento.

A autonomia das instituições de ensino superior, dos laboratórios e outros organismos da ciência, bem como a complexidade das matérias a tratar e a sua relevância para o desenvolvimento do País, justificam a existência de diversos órgãos consultivos do Ministério: o Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Inovação, na definição da política de ciência e tecnologia, o Conselho Nacional de Ensino Superior, na definição da política para o ensino superior, ao lado de órgãos que, para além das suas atribuições como órgãos de consulta, exercem ainda uma função específica, como é o caso do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior e do Conselho Nacional de Acção Social do Ensino Superior. O Conselho nacional de educação é um órgão consultivo que funciona junto do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

As atribuições do Estado no domínio da política de ciência são prosseguidas através de institutos públicos e de serviços aos quais cabe a concepção, a execução e a avaliação dos resultados da política para a ciência. À Fundação para a Ciência e a Tecnologia cabe a promoção, o acompanhamento e a avaliação das instituições e programas da ciência e da tecnologia, bem como a qualificação dos recursos humanos nestes mesmos domínios.

Na tutela deste Ministério permanecem o Centro Científico e Cultural de Macau e laboratórios de Estado, como o Instituto de Investigação Científica Tropical e o Instituto Tecnológico e Nuclear.

Os serviços especificamente competentes nesta área são a Direcção – Geral do Ensino Superior, como serviço de apoio e execução, o Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior, como serviço de preparação, de

acompanhamento e de execução orçamental, o Observatório da Ciência e do Ensino Superior, como serviço de estudo, prospectiva e informação, o Instituto de Meteorologia, como o serviço de estudo nos domínios da meteorologia, climatologia e geofísica, a Inspeção – Geral da Ciência e do Ensino Superior, como serviço de inspeção e auditoria, para além do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, organismo independente do Governo com atribuições no domínio da avaliação e acompanhamento das instituições do ensino superior.

No domínio do desporto escolar no ensino superior, o Ministério da Ciência e do Ensino Superior exerce a tutela sobre o Estádio Universitário de Lisboa.

A difusão internacional das realizações portuguesas no domínio da ciência e do ensino superior constitui não apenas um dever das instituições mas igualmente vocação do Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior.

Segue – se o Organograma do MCES



- à data da realização do presente relatório não foi ainda publicada a Lei Orgânica do recém – criado Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

3.2.2. Estrutura dos estabelecimentos de ensino superior

O ensino superior português é composto, na perspectiva da natureza da formação ministrada, pelos subsistemas do ensino universitário e do ensino politécnico e, na perspectiva da natureza da entidade instituidora, pelos subsistemas do ensino superior público e do ensino superior particular e cooperativo.

Os estabelecimentos de ensino superior público gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

Os estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural, regendo-se pela lei geral e pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo. Sem prejuízo da liberdade de criação de estabelecimentos, ao Estado compete reconhecer o seu interesse público como condição para a sua integração no sistema educativo nacional e para efeito de concessão de graus, garantindo deste modo a possibilidade de apoio financeiro público, segundo princípios de promoção e garantia da qualidade de ensino.

Cada estabelecimento de ensino superior tem o seu estatuto próprio, estabelecido no respeito da legislação em vigor sobre a matéria, onde enuncia os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretiza a sua autonomia e define a sua estrutura orgânica.

O ensino universitário é ministrado em universidades, institutos universitários e em escolas universitárias não integradas; o ensino politécnico realiza – se em institutos politécnicos, em escolas politécnicas não integradas e ainda em universidades.

As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas de ensino politécnico.

Os institutos politécnicos podem ser constituídas por escolas superiores, por departamentos ou outras unidades.

Os estabelecimentos de ensino superior podem associar – se em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional ou de natureza das escolas, salvaguardando a identidade de cada um, podendo, em conjunto, organizar cursos e atribuir graus de ensino superior.

Podem ainda ser constituídos centros de estudos superiores, que colaboram na realização da educação ao longo da vida e na valorização dos recursos humanos locais, cabendo aos estabelecimentos de ensino superior a certificação das qualificações atribuídas.

O Governo regula, através de decreto – lei, os requisitos para a criação de estabelecimentos de ensino superior, de forma a garantir o cumprimento dos objectivos do ensino superior, a qualidade do ensino ministrado e da investigação realizada, bem como a relevância social, científica e cultural da instituição.

3.2.3. Gestão dos estabelecimentos de ensino superior

Ensino Universitário

Relativamente ao ensino universitário, a Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, consagra a sua autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar. Compete ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas assegurar a coordenação e representação global das universidades, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas.

O governo das universidades é exercido pela Assembleia de Universidade, Reitor, Senado Universitário e Conselho Administrativo.

A Assembleia de Universidade é constituída por representantes eleitos dos docentes, dos investigadores, dos estudantes e dos funcionários, respeitando a paridade entre os docentes e os estudantes bem como o equilíbrio na representação das unidades orgânicas, independentemente da sua dimensão.

São membros da Assembleia, por inerência, o reitor; os vice – reitores; os pró – reitores, caso existam; individualidades que presidirem aos órgãos de gestão das diferentes unidades orgânicas ou aos órgãos de governo de outros estabelecimentos integrados; o(s) presidente(s) da(s) associação(ões) de estudantes; o administrador ou seu representante; o vice – presidente dos Serviços Sociais.

Compete à Assembleia da Universidade: aprovar os estatutos da universidade e as suas alterações; eleger e empossar o reitor e decidir sobre a sua suspensão e, após processo legal, a sua destituição.

O Reitor é eleito pela Assembleia de Universidade, de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada universidade. O seu mandato tem duração de quatro anos. O reitor nomeia e pode exonerar os vice – reitores.

Compete ao Reitor i) propor ao Senado as linhas gerais de orientação da vida universitária; ii) homologar a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão das faculdades ou unidades orgânicas que constituem a universidade; iii) presidir, com voto de qualidade, ao senado e demais órgãos colegiais da universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas; iv) velar pela observância das leis e dos regulamentos; v) superintender na gestão académica, administrativa e financeira; vi) reconhecer a oportunidade no provimento de pessoal; vii) definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos Serviços Sociais e das actividades circum – escolares. Compete ainda ao reitor comunicar ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividade.

A composição do Senado Universitário é idêntica à da Assembleia da Universidade, podendo ainda integrá-lo representantes dos interesses culturais, sociais e económicos da comunidade, de acordo com os estatutos de cada universidade, em número não superior a 15% da totalidade dos membros do Senado.

Compete ao Senado Universitário i) aprovar as linhas gerais de orientação dada universidade; ii) aprovar os planos de desenvolvimento e o relatório anual das actividades da universidade; iii) aprovar a criação, integração, modificação, suspensão ou extinção de cursos, de estabelecimentos ou estruturas da universidade; iv) definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas e serviços da universidade; v) pronunciar – se sobre a concessão de graus académicos honoríficos vi) instituir prémios escolares; vii) exercer o poder disciplinar nos limites da autonomia universitária e fixar o valor das propinas.

Compete-lhe, ainda, ocupar – se de outros assuntos que lhe foram cometidos por lei, pelos estatutos ou apresentados pelo reitor.

A composição do Conselho Administrativo é estabelecida nos estatutos da universidade, sendo obrigatória a participação do reitor, de um vice – reitor, do administrador ou seu representante e de um representante dos estudantes.

Compete ao Conselho Administrativo a gestão administrativa, patrimonial e financeira da universidade.

As universidades podem criar, nos seus próprios estatutos, conselhos de carácter consultivo que asseguram a ligação à comunidade e que integram personalidades dos sectores económico, social e cultural.

Ensino Superior Politécnico

A Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, complementada pelo Decreto – Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, aprovou o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico (institutos politécnicos e escolas superiores não integradas em institutos politécnicos) bem como a sua autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica.

O Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos é o órgão de representação conjunta dos estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico

Os institutos politécnicos são instituições de ensino superior politécnico que integram escolas superiores assim como outras unidades orgânicas, globalmente orientadas para a prossecução dos objectivos daquele ensino numa mesma região. A administração dos institutos superiores politécnicos é constituída por órgãos específicos, nomeadamente, o Presidente, o Conselho Geral e o Conselho Administrativo de administração dos institutos superiores politécnicos são os seguintes:

O Presidente que superintende na gestão académica e na gestão administrativa e financeira e preside a todos os órgãos colegiais do instituto.

O Conselho Geral que aprova os planos de actividade, propõe a criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas do instituto, dá parecer sobre os relatórios anuais de execução, estabelece normas de funcionamento do instituto;

O Conselho Administrativo que, além de funções de administração, promove a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, a elaboração dos projectos de orçamento, bem como a sua afectação, logo que aprovada, às unidades orgânicas e aos serviços do instituto.

O Presidente é eleito por um mandato de três anos, renovado até ao máximo de dois mandatos consecutivos, de entre os professores titulares, professores coordenadores, ou professores adjuntos, professores associados e assistentes, ou individualidades de reconhecido mérito e alargada experiência profissional. O Presidente nomeia, em regime de requisição ou de comissão de serviço, um ou dois vice – presidentes e tem ainda a coadjuvado-lo, em matéria de ordem predominantemente administrativa e financeira, um administrador, em regime de contrato ou de comissão de serviço.

A autonomia administrativa das escolas superiores integradas nos institutos superiores politécnicos envolve a capacidade de i) dispor de orçamento anual; ii) recrutar o pessoal docente necessário à realização das suas actividades; iii) propor o recrutamento de pessoal não docente necessário à prossecução dos seus objectivos; iv) atribuir responsabilidades e tarefas ao pessoal da unidade ou escola e proceder à sua distribuição pelos serviços, de acordo com as normas gerais aplicadas; v) assegurar a gestão e disciplina daquele pessoal sem prejuízo dos órgãos do instituto; vi) promover a realização dos actos tendentes à aquisição de bens e serviços e autorizar despesas, dentro dos limites legais estabelecidos.

No uso da autonomia administrativa e financeira, as escolas superiores podem dispor de receitas próprias provenientes do exercício das suas actividades e aplicá-las na satisfação das suas despesas, através de orçamentos privativos.

As escolas superiores não integradas em institutos politécnicos gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Aos directores ou aos presidentes dos conselhos directivos e aos secretários destas escolas são atribuídas, com as necessárias adaptações, as competências do presidente e administrador dos institutos politécnicos.

4. Sistema de avaliação da qualidade das instituições de ensino superior

A nível do ensino superior, cabem à Direcção – Geral do Ensino Superior, em colaboração com a Inspeccção – Geral da Ciência e do Ensino Superior, funções de fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior.

À Direcção – Geral do Ensino Superior incumbe ainda, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, preparar e executar as decisões do Ministério da Ciência, da Inovação e do Ensino Superior no que respeita às instituições de ensino universitário e de ensino superior politécnico públicos, de ensino superior particular e cooperativo e do ensino superior concordatário, bem como promover a qualidade e desenvolvimento do ensino superior e colaborar com os demais serviços do Ministério da Ciência, da Inovação e do Ensino Superior nas acções e políticas relativas ao ensino superior.

O sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior foi juridicamente instituído em 1994. De acordo com o estipulado na Lei n.º 38 / 94, de 21 de Novembro, os procedimentos de auto – avaliação e de avaliação externa devem ser complementados com a avaliação institucional global do ensino superior. Às instituições de ensino superior é garantida a participação, quer através dos seus órgãos estatutários, quer através de entidades representativas responsáveis pela coordenação da avaliação externa.

Incumbindo ao Estado fixar os princípios gerais de funcionamento que asseguram a credibilidade do sistema de avaliação das instituições de ensino superior, foi criado, em 1996, o Grupo de Reflexão e Acompanhamento do Processo de Avaliação das Instituições de Ensino Superior, com o objectivo de estabelecer as metodologias de suporte a essa avaliação.

No desenvolvimento desse processo e de acordo com legislação publicada em 1997, o Grupo de Reflexão é incumbido do estabelecimento dos princípios gerais a que deve obedecer a constituição das entidades representativas das instituições de ensino superior, bem como dos princípios gerais metodológicos e organizativos que garantam a harmonia, a coesão e credibilidade do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior.

Através do Decreto – Lei 205 / 98, de 11 de Julho, é criado o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior para o qual transitaram as atribuições cometidas ao Grupo de Reflexão e Acompanhamento do Processo de Avaliação das Instituições de Ensino Superior, dando - se assim sequência ao desenvolvimento de procedimentos no domínio da avaliação das instituições de ensino universitário e de ensino superior politécnico, públicas e não públicas. Constituem áreas de intervenção do Conselho Nacional a evolução da cooperação internacional, procurando manter uma avaliação permanente das capacidades existentes e das responsabilidades nessa área; a análise do desempenho das instituições existentes em face das exigências internas e externas numa sociedade de informação, do saber e da sabedoria; bem como a contribuição do sistema de ensino superior para o exercício da cidadania.

5. Algumas tendências do sistema de ensino superior

5.1. Qualificação do pessoal docente

A expansão do sistema educativo introduziu uma profunda transformação qualitativa no que respeita ao corpo docente quer a nível do ensino superior público quer a nível de ensino superior particular e cooperativo. O número de percentagem de docentes com mestrados e com doutoramentos tem vindo ao aumentar nos últimos tempos.

A selecção de novos docentes bem como a sua progressão é feita nas próprias instituições. As categorias, as funções, o recrutamento, o provimento, os deveres, os direitos, bem como os regimes de prestação de serviço do pessoal docente do ensino superior são os estipulados nos Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e Politécnica.

Na carreira docente universitária temos as categorias de professor catedrático, professor associado, professor auxiliar, assistente e assistente estagiário. O doutoramento é obrigatório para aceder às três primeiras categorias superiores.

No ensino politécnico a carreira docente compreende as categorias de professor coordenador, professor adjunto, assistente do 2.º triénio e assistente do 1.º triénio. O mestrado é obrigatório para aceder às duas primeiras categorias superiores.

O modo de progredir na carreira académica depende da habilitação académica e do tempo de serviço.

De acordo com o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, as categorias dos docentes neste ensino devem ser paralelas às categorias de docentes do ensino superior público e deverão possuir as habilitações e graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Podem, também, as instituições de ensino superior recrutar para pessoal docente, professores visitantes de entre personalidades de reconhecida competência e assinalável prestígio que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros exerçam funções docentes em áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina; podem ainda recrutar como professores convidados individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência cuja cooperação se afigure de particular interesse e relevância.

5.2. Democratização e diversificação do acesso ao ensino superior

De acordo com a lei vigente, têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, bem como os indivíduos maiores de 25 anos que, não estando habilitados com um curso do ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova, especialmente adequada, de capacidade para a sua frequência.

Cabe ao Estado definir os regimes de acesso e ingresso no ensino superior e publicar o regulamento do Concurso Nacional de Acesso, aprovado anualmente, bem como fixar o número de vagas submetidas a concurso, sob proposta das instituições. O processo de fixação dos requisitos e das condições de acesso é da competência dos estabelecimentos de ensino superior que se coordenam para esse fim no âmbito da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, embora a verificação do cumprimento destes requisitos, bem como a organização e monitorização de todo o processo do concurso nacional de acesso, seja feito de forma centralizada.

No ano lectivo de 2003/2004 o número de alunos inscritos no ensino superior é cerca de 390 000 alunos, estando 73% inscritos no ensino público e 27% inscritos no ensino não público.

Os quadros seguintes ilustram os principais dados que permitem caracterizar a evolução do ensino superior em Portugal nos últimos anos.

Alunos inscritos no ensino superior, segundo a natureza da entidade instituidora (1990-2003)

	Ensino Superior Público	Ensino Superior Particular e Cooperativo	Total
1990-91	135 350	51 423	186 773
1991-92	149 667	68 650	218 317
1992-93	164 433	81 649	246 082
1993-94	176 209	93 780	269 989
1994-95	186 286	104 062	290 348
1995-96	198 792	114 641	313 433
1996-97	212 726	121 399	334 125
1997-98	224 091	120 777	344 868
1998-99	236 487	117 863	354 350
1999-00	252 252	118 538	370 790
2000-01	270 312	114 010	384 322
2001-02	280 638	111 653	392 291
2002-03	285 362	110 116	395 478
2003-04	282 215	106 509	388 724

Fonte:

Ministério da Ciência e do Ensino Superior – Observatório da Ciência e do Ensino Superior

**Alunos inscritos no ensino superior segundo a natureza do ensino
(1990-2003)**

	Ensino Superior Universitário	Ensino Superior Politécnico	Total
1990-91	131 356	55 417	186 773
1991-92	148 915	69 402	218 317
1992-93	161 713	84 369	246 082
1993-94	171 363	98 626	269 989
1994-95	182 151	108 197	290 348
1995-96	191 481	121 952	313 433
1996-97	205 518	128 607	334 125
1997-98	207 027	137 841	344 868
1998-99	216 113	138 237	354 350
1999-00	219 797	150 993	370 790
2000-01	221 944	162 378	384 322
2001-02	222 481	169 810	392 291
2002-03	220 868	174 610	395 478
2003-04	216 193	172 531	388 724

Fonte:

Ministério da Ciência e do Ensino Superior – Observatório da Ciência e do Ensino Superior

**Alunos inscritos no ensino superior segundo os graus de ensino
(1990-2003)**

	Bacharelato	Licenciatura	Mestrado	Total
1990-91	39 828	142 968	3 977	186 773
1991-92	48 876	163 867	5 574	218 317
1992-93	58 075	181 335	6 672	246 082
1993-94	59 432	204 058	6 499	269 989
1994-95	63 533	219 438	7 377	290 348
1995-96	69 499	236 158	7 776	313 433
1996-97	75 042	250 939	8 144	334 125
1997-98	77 876	257 971	9 021	344 868
1998-99	31 884	312 971	9 495	354 350
1999-00	18 715	341 550	10 527	370 792
2000-01	11 606	361 851	10 865	384 322
2001-02	7 109	373 796	11 386	392 291
2002-03	5 466	376 369	13 643	395 478
2003-04	5 097	368 763	14 864	388 724

Nota:

Os mestrados incluem especializações de pós-licenciatura com durações iguais ou superiores a seis meses.

Fonte:

Ministério da Ciência e do Ensino Superior – Observatório da Ciência e do Ensino Superior

Alunos inscritos no ensino superior, segundo o género (2000-

	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES
				%	%
2003-04	170 356	210 368	380 724	44.7	55.3
2002-03	171 239	224 239	395 478	43.3	56.7
2001-02	168 286	224 005	392 291	42.9	57.1
2000-01	164 944	219 378	384 322	43	57

2003)

Fonte: Ministério da Ciência e do Ensino Superior – Observatório da Ciência e do Ensino Superior

Da análise do quadro constata-se que a frequência no ensino superior a percentagem de mulheres é superior à dos homens.

No ano lectivo de 2002/2003, diplomaram-se cerca de 68 000 alunos, dos quais 63 493 obtiveram os graus de bacharel ou de licenciados e 2885 obtiveram o grau de mestre.

No ano lectivo de 2002, 952 indivíduos obtiveram o grau de doutor em Portugal.

Tendo em vista os princípios fixados no Programa do XV Governo designadamente no que respeita à garantia de qualidade de oportunidades baseado no mérito, no acesso ao ensino superior a todos os alunos, a Nova Lei de Base da Educação introduz alteração no sistema de acesso ao ensino superior.

O processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao acesso e ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior, é, nos termos da lei, da competência dos próprios estabelecimentos, os quais devem associar-se para este feito, de modo a que os estudantes possam concorrer a instituições diferentes.

O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior (*numerus clausus*), por motivos de interesse público de garantia da qualidade do ensino ou em cumprimento de directivas comunitárias ou compromissos internacionais do Estado português, tanto em relação aos estabelecimentos de ensino superior públicos, como aos particulares e cooperativos.

O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios

decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou desvantagens sociais prévias.

O objectivo de alcançar a universalidade do ensino superior pressupõe a concretização de maior igualdade de oportunidades, traduzida na melhoria da qualidade dos serviços de acção social escolar, uma ligação mais estreita entre os objectivos dos ensinos básico e secundário e do ensino superior, bem como a oportunidade de cidadãos maiores de 25 anos sem formação formal completa poderem também aceder ao ensino superior e, ainda, a dinamização dos cursos de especialização tecnológica (CET) de nível IV, ministrados nos estabelecimentos de ensino superior público, a partir do próximo ano lectivo. Este novo programa de formação “visa o aprofundar de conhecimentos específicos que permitam o prosseguimento de estudos ou uma segunda oportunidade para quem optou por terminar a formação no 12º ano”. Os CET são cursos destinados a quem tenha concluído o ensino secundário com ou sem uma qualificação profissional de nível III e têm a duração entre 1200 e 1560 horas – a estrutura desta nova formação divide – se pelas componentes sócio – culturais, científico – tecnológica e em contexto de trabalho.

5.3. Evolução da política de acção social escolar

No quadro da Lei n.º 1/2003 de 6 Janeiro que aprova o Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior, o Estado, através de um sistema de acção social do ensino superior, assegura o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais. O sistema de acção social em vigor compreende apoios, quer directos quer indirectos. Bolsas de estudo e auxílio de emergência fazem parte dos primeiros, enquanto o acesso a alimentação, alojamento, serviços de saúde e apoio a actividades culturais e desportivas e a outros apoios educativos integram os segundos.

No sentido de assegurar o direito à igualdade de oportunidades de acesso, pela superação das desigualdades económicas, o sistema de Acção Social no ensino superior público, particular e cooperativo herdado dos anos 90, foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 122/2003, de 18 de Junho, o Fundo de Acção Social (FAS), com a

natureza de património autónomo não personalizado, integrado na Direcção - Geral do Ensino Superior.

O FAS veio suceder ao Fundo de Apoio ao Estudante, organismo dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa e de património próprio que havia sido criado pela lei 113/97, de 16 de Setembro.

Posteriormente, a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, veio reforçar a importância atribuída à política de acção social que tem como objectivo permitir que todos os estudantes, independentemente das suas condições económicas, possam frequentar o Ensino Superior.

Os estudantes do ensino superior público e particular podem beneficiar de apoios financeiros directos a fundo perdido, através da concessão de em bolsas de estudo atribuídas aos estudantes economicamente desfavorecidos. No actual enquadramento jurídico e para efeitos de elegibilidade às bolsas de estudo, é considerado estudante economicamente carenciado todo aquele cujo rendimento familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1.2. do salário mínimo nacional. No ano académico de 2003/2004 a capitação familiar mensal per capita estabelecida correspondeu a 427,92 euros mensais.

O sistema de acção social no ensino superior proporciona ainda, aos estudantes do ensino superior público, para além das bolsas de estudo, serviços de cantina, residências universitárias, cuidados de saúde e outros apoios de carácter cultural e desportivo.

O montante da bolsa de estudo varia numa escala de 6 níveis determinados em função dos rendimentos familiares declarados ao fisco no ano imediatamente anterior, e situou-se entre um mínimo de 35,7 e um máximo de 540,1 euros no ano académico findo.

A população académica do ensino superior ronda os 400.000 estudantes, dos quais aproximadamente 290.000 frequentam estabelecimentos de ensino superior público e cerca de 110.000 se encontram inscritos em instituições de ensino superior particular devidamente reconhecidas pelo Estado.

No ano académico de 2003/2004 os 20 Serviços de Acção Social (SAS) existentes no ensino superior público atribuíram cerca de 50.000 bolsa de estudos, montante ao qual devem ser acrescentadas as 13.000 bolsas concedidas directamente pelo Fundo da Acção Social a estudantes do ensino superior particular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS – *A estrutura do ensino superior e o Processo de Bolonha: Enquadramento e compatibilização*. Lisboa: Comissão Especializada para a Educação e Formação Inicial, Pós-graduada e Permanente, 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. - *O desenvolvimento da educação: Relatório Nacional de Portugal*. Lisboa: Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais, 2001.

OBSERVATÓRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR – Ensino Superior em Portugal – 1993-2003 – Julho 2004

SIMÃO, José Veiga; **SANTOS**, Sérgio Machado dos; **COSTA**, António de Almeida - *Ensino Superior: Uma visão para a próxima década*. Lisboa: Gradiva, 2002.

DOCUMENTOS OFICIAIS – Programa do Governo, Grandes Opções do Plano para 2003-2006 e proposta da Lei de Bases da Educação.